



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10814.009745/2007-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.221 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2013  
**Matéria** Regimes Especiais  
**Recorrente** Skylift Taxi Aéreo Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 20/10/2006

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA.**

*O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto esta competência é instituída por lei. Descumprimento de regime especial de exportação temporária devida a cobrança da multa sem necessidade de MPF.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

JULIO CESAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Trata o presente processo de crédito tributário lançado através de auto de infração, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). O crédito lançado refere-se a multa pelo descumprimento de requisitos do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, de que trata o artigo 56 Inciso II da Lei 10.833/2003, aplicada pelo SEDAD da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, devido ao não retorno no prazo concedido, dos bens exportados no regime de exportação temporária através da DDE nº2041180325/5, RE nº 04/1336321001.

Conforme consta do processo, a Recorrente exportou temporariamente, para revisão no exterior, a mercadoria constante no Registro de Exportação (RE) nº 04/1336321001, 2 (dois) motores de aeronave 50 7 Skyvan, modelo Garret TPE 3316252T, P/N 31033401, S/N P 200430 e S/NP30056C no valor de R\$ 1.120.000,00.

O prazo inicial concedido para permanência da mercadoria no exterior foi de 1 (um) ano a partir da data do desembarço da DDE nº2041180325/5 e teria vencimento em 20/10/2005, sendo antes desta data prorrogado até 20/10/2006, conforme consta do processo nº 10814.006976/200415.

Decorrido o prazo concedido para vigência do regime foi expedida a Intimação nº 00587/06, de 17/11/2006, para que a impugnante comprovasse a extinção do regime nos termos do art. 407 do Decreto 4543/02 ou efetuasse o recolhimento da multa prevista no artigo 72, Inciso II da Lei 10833/2003.

A impugnante recebeu a referida intimação em 07/12/2006. Não tendo sido atendida a intimação, e nem comprovada a extinção do regime pela impugnante, em 27/04/2007 lavrou-se o auto de infração, em foco, do qual a Recorrente tomou ciência em 11/05/2007.

Na Impugnação a Recorrente alega que a intimação nº 00587/06, de 17/11/2006 foi recebida por pessoa estranha aos autos, o que segundo ela geraria ineficácia da intimação, motivo pelo qual requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

Após a preliminar de nulidade, a Recorrente alega as questões de direito, entre as quais estão: Violação ao princípio da legalidade; que na lavratura do auto, a autoridade fiscal deixou de observar os princípios contidos na Constituição Federal, uma vez que a impugnante somente teve acesso ao processo após o decorrer de mais da metade de seu prazo de defesa, fato que teria ocorrido, uma vez que a autoridade fiscal dificultou o acesso da impugnante ao procedimento administrativo.

Menciona a violação aos os princípios da vinculação do ato administrativo, da Motivação, da legalidade, alega que o procedimento administrativo teria sido realizado sem o amparo de um Mandado de Procedimento Fiscal, o que acarretaria a sua nulidade.

A DRJ decidiu:

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 20/10/2006*

*Ementa: Obrigações Acessórias. O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO SERVIDOR.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto esta competência é instituída por lei. Não provado pela impugnante que a SRF dificultou o acesso à documentos do processo, alegação não considerada.*

*Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.”*

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário onde reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade descritos acima.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Angela Sartori

O Recurso segue os requisitos de admissibilidade e portanto dele tomo conhecimento.

Preliminarmente em relação a alegação da Recorrente que a intimação no 00587/2006 que solicitava a comprovação da extinção do regime de exportação temporária,

teria sido recebida por pessoa estranha aos autos e por isso deve – se julgar improcedente o auto de infração, entendemos que a mesma não procede, uma vez que esta intimação foi entregue no domicílio da Recorrente conforme mostra o AR RB 68358668 4 BR (fl. 50).

Sobre a alegação de violação ao princípio da legalidade, entendo que também não cabe razão à Recorrente uma vez que a autuação encontra motivação a partir do texto do artigo 72 Inciso II da Lei 10.833/2003, que tipifica de forma literal e exaustiva a infração por ela cometida. Pelo mesmo motivo, considero inadmissível a alegação da Recorrente que no auto de infração em análise, foram violados os princípios da vinculação do ato administrativo e da motivação.

A alegação de que a autoridade fiscal teria dificultado o acesso da Recorrente ao processo fiscal, carece de provas, pois embora tenha mencionado este possível evento, na sua impugnação não foi mencionado a forma, a época e os agentes públicos que teriam dificultado o acesso da Recorrente ao processo. Não havendo estes elementos que comprovem a alegação da Recorrente entendemos que a mesma deve ser desconsiderada, até mesmo porque apresentou sua impugnação e Recurso Voluntário dentro do prazo e no cumprimento da legislação de regência do PAF sendo portanto, afastada todas as preliminares.

Quanto a alegação de ausência de Mandado de Procedimento Fiscal este representa mero instrumento de controle administrativo, não há de se falar em nulidade, fundada em sua ausência, para cobrança de multas por descumprimento de regimes aduaneiros especiais. Desta forma não há de se falar de ausência de MPF, quando a norma que disciplina a sua utilização, exclui as multas pelo descumprimento de regime especial de tal exigência.

Quanto ao mérito que foi o não retorno das mercadorias exportadas em regime de Exportação Temporária através da DDE nº2041180325/5, RE nº 04/1336321001, a Recorrente não se manifestou em sua manifestação de inconformidade sendo julgado improcedente a sua Impugnação. Nem tampouco o fez em sede de Recurso Voluntário. É ônus do Recorrente comprovar que cumpriu o prazo de retorno da mercadoria exportada em Regime Especial de Exportação Temporária o que também não ocorreu. Nos autos do processo ficou provado que o Recorrente descumpriu referido prazo e a aplicação de multa tem caráter objetivo.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário exigido.

Processo nº 10814.009745/2007-06  
Acórdão n.º **3401-002.221**

**S3-C4T1**  
Fl. 7

---

Relator

Angela

Sartori

-

Relator

CÓPIA